HABEAS CORPUS Nº 503.139 - GO (2019/0099498-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE - GO042085 JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA - GO0041353
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	IGOR ALVES LIMA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de IGOR ALVES LIMA DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do HC n. 5113934-58.2019.8.09.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi presa em flagrante em 26/2/2019 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 61/67).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. DROGAS. TRÁFICO. CUSTÓDIA. AUDIÊNCIA. FALTA. IRREGULARIDADE. TIPIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. LEGALIDADE. 1 - A não realização da audiência de custódia constitui mera irregularidade e não macula o decreto prisional conversivo. 2 - Não se conhece de tese afeta ao mérito da ação principal. 3 - Mostra-se suficientemente fundamentado o decreto prisional estribado na garantia da ordem pública, dada a vultosa quantidade de droga apreendida (art. 312, CPP).*
>
> *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada* (fl. 36).

No presente *mandamus*, ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Assevera que o decreto prisional carece de fundamentação idônea e aponta que a tipificação feita no auto de prisão em flagrante indica incursão no art. 34 da

Lei de Drogas, contudo, não foi apreendido maquinário ou objeto para fabricação de entorpecente. Pondera que o erro foi encampado pela decisão que homologou o flagrante e que tal procedimento dificulta o exercício da defesa.

Sustenta que não houve audiência de custódia nem requerimento do Ministério Público para decretação da prisão preventiva, tendo o Juízo processante agido de ofício, em violação ao disposto no art. 311 do CPP.

Invoca o princípio da presunção de inocência. Sustenta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas. Argumenta que, em caso de condenação, o regime inicial para o cumprimento da reprimenda será diverso do fechado. Desse modo, pondera que a manutenção da prisão cautelar seria desproporcionalmente severa.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator